

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoriza o uso de criptoativos como forma lícita de pagamento em transações de compra e venda de veículos automotores e bens móveis similares no Estado da Bahia, reconhecendo a liberdade contratual e assegurando a autonomia dos particulares, sem prejuízo da competência tributária estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado, no âmbito do Estado da Bahia, o uso de criptoativos, como o Bitcoin e outros de natureza semelhante, como meio lícito e legítimo de pagamento em transações de compra e venda de veículos automotores e bens móveis similares, desde que com consentimento expresso entre as partes envolvidas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Criptoativo: ativo digital com valor econômico, baseado em registros criptográficos descentralizados, utilizados como meio de troca, unidade de conta ou reserva de valor;

II – Veículos automotores e bens móveis similares: quaisquer bens móveis sujeitos a registro perante órgãos estaduais ou federais, tais como automóveis, motocicletas, embarcações, aeronaves, tratores, máquinas agrícolas e industriais.

Art. 3º. A utilização de criptoativos nas transações mencionadas no Art. 1º:

I – independe de registro, homologação ou autorização de qualquer órgão público estadual para sua validade;

II – será considerada plenamente eficaz para fins civis e comerciais, desde que haja mútuo acordo entre comprador e vendedor;

III – não interfere nos procedimentos legais obrigatórios de transferência de propriedade ou registro de bens junto aos órgãos competentes, inclusive quanto às obrigações tributárias incidentes;

IV – não obriga as partes a declararem, perante órgãos estaduais, a natureza digital do pagamento utilizado.

Art. 4º. O uso de criptoativos como forma de pagamento não desobriga os proprietários do cumprimento das obrigações legais e tributárias incidentes sobre a aquisição, propriedade e uso do bem, especialmente o recolhimento do IPVA e eventuais taxas estaduais aplicáveis, os quais devem ser quitados em moeda corrente nacional, conforme dispõe a legislação estadual.

Art. 5º. Esta Lei não confere curso forçado aos criptoativos, tampouco interfere na competência da União para emissão da moeda de curso legal, limitando-se a reconhecer sua aceitação voluntária como meio de pagamento no âmbito das relações privadas.

Art. 6º. A autonomia contratual entre as partes é plena, inclusive quanto à escolha do tipo de criptoativo, sua cotação, forma de transferência, cláusulas de compensação, proteção de valor e demais condições pactuadas.

Art. 7º. Fica vedado ao Estado da Bahia ou a quaisquer de seus órgãos ou entidades vinculadas:

I – estabelecer restrições específicas quanto ao uso de criptoativos em transações de compra e venda previstas nesta Lei;

II – exigir a comunicação ou declaração da forma de pagamento como condição para a efetivação da transferência de propriedade ou para o cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar expressamente o uso de criptoativos, como o Bitcoin e similares, como forma lícita de pagamento em transações de compra e venda de veículos automotores e bens móveis similares no âmbito do Estado da Bahia, conferindo segurança jurídica e reconhecimento normativo à autonomia contratual dos cidadãos e empresas.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 1º, os fundamentos da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana, além de reconhecer como princípios da ordem econômica, da livre concorrência e a autonomia privada.

Embora a emissão de moeda seja competência privativa da União (Art. 164), não há qualquer vedação legal à utilização voluntária de outros ativos como instrumentos de troca, desde que não se lhes confira curso forçado. Neste sentido, a presente proposição não trata de substituir a moeda nacional, mas sim de reconhecer juridicamente que cidadãos possam utilizar, por livre acordo, criptoativos como meio de pagamento, sem intervenção do Estado na natureza do ativo empregado na transação.

Ademais, os Estados possuem competência concorrente em matéria de direito econômico (Art. 24, I da CF/88), podendo legislar supletivamente em relação às normas gerais da União, sobretudo quando se trata de reconhecimento de práticas de mercado e inovação no comércio de bens.

O projeto está em plena conformidade com os princípios instituídos pela Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), que consolidou o direito dos agentes econômicos de empreender, contratar e utilizar os meios mais eficientes de operação, sem imposição de restrições desnecessárias por parte do poder público.

A proposta valoriza a autonomia contratual das partes ao permitir que escolham livremente a forma de pagamento que julgarem mais adequada, incluindo ativos digitais. A imposição de formas tradicionais de liquidação — como moeda fiduciária ou instrumentos bancários — impõe barreiras artificiais a um mercado que já opera, em larga escala, com criptoativos. O Estado não deve se opor à evolução dos meios de troca, especialmente quando isso ocorre sem prejuízo das obrigações legais e fiscais.

Transações com veículos automotores e bens móveis similares envolvem, geralmente, montantes elevados e registro público obrigatório, o que torna fundamental o respaldo legal à utilização de criptoativos como forma de pagamento. O reconhecimento da validade dessas operações não altera os procedimentos de transferência de propriedade nem dispensa o cumprimento das obrigações tributárias estaduais, como o recolhimento do IPVA, mas elimina a insegurança quanto ao meio de pagamento adotado pelas partes.

Assim, o uso de criptoativos pode coexistir com as obrigações tributárias estaduais, que continuam a ser exigidas e processadas em moeda corrente nacional, conforme previsto pela legislação vigente. O que se propõe é apenas a flexibilização do instrumento de troca entre os particulares, respeitando o regime tributário.

O Estado da Bahia pode e deve assumir o protagonismo na promoção de um ambiente de negócios moderno, desburocratizado e competitivo. Ao reconhecer a legitimidade de criptoativos nas transações com bens móveis sujeitos a registro, o Estado se alinha a práticas inovadoras que já ocorrem em diversas economias desenvolvidas e em crescimento acelerado.

O ecossistema de criptoativos é baseado em tecnologias descentralizadas, como a blockchain, que asseguram integridade, rastreabilidade (quando desejada) e confiança nas transações, com custos operacionais mais baixos e menor dependência de intermediários financeiros tradicionais. Isso representa não apenas uma modernização, mas uma democratização dos meios de pagamento, ampliando as possibilidades de participação econômica de indivíduos e pequenos empreendedores.

Diferente de modelos regulatórios excessivamente interventivos, o presente projeto adota uma abordagem verdadeiramente liberal: não impõe cadastros, autorizações ou registros estatais sobre as transações realizadas com criptoativos, nem cria burocracias para a formalização do negócio. Ao mesmo tempo, garante que o Estado mantenha sua competência plena para exigir tributos, sem interferir na liberdade dos particulares quanto ao uso de tecnologias emergentes.

Esse modelo respeita o cidadão como agente racional e autônomo, capaz de firmar contratos e realizar trocas patrimoniais com base em sua livre vontade, sem tutela do Estado sobre sua forma de organizar o próprio patrimônio.

Diversos países e estados subnacionais vêm reconhecendo, com sucesso, criptoativos como forma de pagamento válida em relações privadas, inclusive para bens de alto valor. A proposta aqui apresentada coloca a Bahia na vanguarda da legislação estadual brasileira, posicionando-a como líder em inovação, segurança jurídica e liberdade econômica.

Portanto, em virtude da importância da matéria, justificando-se a apresentação da presente propositura, requiro para tanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro